



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Apelação nº 4003957-21.2013.8.26.0604
 10ª Câmara de Direito Público - Relator Marcelo Semer
 Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Apelado: Soma Equipamentos Industriais S.A. e outros
 Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Egrégio Tribunal.

Colenda Câmara.

Relatório

O recurso é de apelação. Nele se postula a reforma da sentença que julgou extinto o processo em fase de execução de acordo judicial homologado, para o desalojamento de famílias que ocuparam propriedade privada de massa falida.

A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em face da Massa Falida de Soma Equipamentos Industriais S/A, Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda., Associação dos Moradores do Projeto Residencial Vila Soma, Município de Sumaré e todos os demais ocupantes da área conhecida como “Soma”, situada na Avenida Soma, s/nº, do Município de Sumaré-SP (cerca de 1.600 famílias). Tudo em razão de uma invasão que teve início em 30 de junho de 2012.

Foram formulados os pedidos de desfazimento do núcleo habitacional (desocupação imediata, desmontando-se as barracas, demolindo edificações); remoção dos resíduos sólidos depositados, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00; restauração das condições primitivas do solo, corpos d’água superficiais e subterrâneos e da vegetação; indenização dos danos causados ao solo, recursos hídricos e demais corpos d’água, à vegetação, com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, criado pela Lei Estadual nº. 13.555/09.

Consta ter sido ajuizada **ação de reintegração de posse** pela massa falida da Soma (autos nº 0008497-20.2012-0604 da 2ª Vara Local, em 02.07.12), como lembrado na manifestação ministerial de fl. 1182, que foi decretada suspensa (fl. 1269).

As partes celebraram acordo nas fls. 1283/1285, em 03.09.14, em que estiveram presentes o membro do Ministério Público como parte autora, o administrador judicial e a advogada da Massa Falida de **Soma**, a advogada ré



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Melhoramentos Agrícolas, os procuradores do Município de Sumaré, a requerida e representante da Associação dos Moradores Do Projeto Residencial Vila Soma, Sra. Vânia Inês da Cunha, acompanhada do advogado, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Nele ajustaram que os ocupantes da área descrita nos autos deveriam desocupá-la até o dia **03/03/2015, impreterivelmente e incondicionalmente, de forma voluntária, sendo que a não desocupação voluntária, acarretaria a desocupação forçada.**

Ajustou-se que os ocupantes deveriam desocupar a área, na data mencionada, mesmo que não tivessem recebido as moradias populares até esse prazo, que estavam sendo planejadas e seriam construídas segundo **termo de protocolo de intenções** envolvendo União, Estado de São Paulo e o Município de Sumaré, com os ocupantes da área ocupada, com o escopo de buscarem áreas na região do Município de Sumaré e adjacências, para a construção de moradias populares para os ocupantes da invasão devidamente cadastrados e em conformidade com as regras legais dos Programas Públicos de Habitação.

Ficou a ressalva de que a não entrega de moradias populares para os ocupantes da área, até 03/03/2015, não implicaria na suspensão da ordem de desocupação, que era incondicionada.

Homologado o acordo por sentença, o Magistrado **julgou resolvido o processo,** nos termos do art. 269, III, do CPC.

Após pedido de suspensão da desocupação pela Associação e Defensoria Pública, o *Parquet* posicionou-se contra nas fls. 1750/1757, invocando, dentre outros fundamentos, a coisa julgada operada com o acordo homologado por sentença transitada em julgado. Disse da identificação dos ocupantes pela CDHU e prefeitura, além das negociações que se travaram para realojar os ocupantes em imóveis a serem adquiridos, com a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades (a Caixa Econômica adquire área indicada pela associação para implantar programa habitacional).

Narrou que após o acordo judicial houve o crescimento desordenado da ocupação, com a venda de lotes entre R\$15.000,00 a R\$20.000,00. Concluiu que o acordo serviu para fomentar novas invasões na área.

Anotou a Ilustre Promotora que no momento em que foi firmado o acordo, as partes sabiam que o prazo de seis meses não seria hábil para que fossem construídas unidades habitacionais, mas sim que ele representava negociação para desocupação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

conferindo-se prazo razoável para que as famílias fizessem planejamento de sua saída do local, fazendo adequações convenientes, por exemplo, com o calendário escolar dos filhos (fl. 1757).

Mandado de desocupação foi expedido por determinação do Juízo, datada de 13.03.2015 (fls. 1771, 1775/1778), mas a decisão foi suspensa pelo Tribunal de Justiça, por despacho do Relator, de 01.04.2015 (2053913-38.2015.8.26.0000 – fls. 1810/1811).

Decisão monocrática do Tribunal (fls. 1912/1919), proferida em 15.10.2015, após bem resumir os fatos e sua cronologia, julgou extinto o agravo pela perda de seu objeto, cassou a liminar de suspensão da execução e determinou o encaminhamento dos autos ao GAORP – Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse, para negociações.

Sobreveio a decisão de fl. 1920, reafirmada nas fls. 1961/1962, determinando o cumprimento da ordem de desocupação, uma vez que a decisão monocrática do Colegiado havia julgado prejudicado o agravo e a respectiva decisão liminar que suspendia a execução. Essa ordem foi suspensa pelo juízo, para viabilizar acordo junto ao GAORP (fl. 1969).

Nova ordem sucedeu para a desocupação, que foi objeto de novo agravo (2260644-66.2015.8.26.0000) com decisão do Relator suspendendo-a, em 09.12.2015 (fls. 2095/2102).

Finalizou-se o processo com **sentença extintiva da execução** (fls. 2121/2122), sob o argumento de desinteresse do *Parquet* pelo cumprimento do acordado (desocupação).

Recurso de apelação pugna pela reforma da sentença, retomando-se o cumprimento do acordo, em que o apelante sustenta que atuou no processo regularmente, porém condicionado às várias suspensões da ordem de desocupação, protagonizadas pelo Tribunal de Justiça.

Parecer – reforma da r. sentença

A TUTELA QUE FALTOU

Por primeiro, há que se destacar que a ação civil pública foi proposta com um conteúdo ambiental: visava à retirada das famílias invasoras de propriedade privada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

urbana, com a conseqüente reparação dos danos, removendo os resíduos das demolições e recuperando os danos ambientais.

Todavia, as partes preocuparam-se apenas com o ajuste afeto à desocupação, tendo o Magistrado **resolvido o processo** nos termos do art. 269, III, do CPC. A questão ambiental foi esquecida!

Não mais se falou das conseqüências do “dia seguinte”, atribuindo-se à ação civil pública, a partir daí, uma conotação de ação possessória desnecessária e desconforme, *data maxima venia*.

Desnecessária, porque coexiste com a ação de reintegração de posse ajuizada bem antes pela massa falida, portanto, com o mesmo objeto. Era caso até de extinguir o processo por falta de interesse de agir, não fosse a sentença homologatória do acordo dar sobrevida ao processo, com esse objeto.

Desconforme, porque dentre as atribuições do Ministério Público está a defesa não só do meio ambiente (como consta na petição inicial), mas da ordem urbanística e das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, notadamente na defesa de seu direito à moradia.

O **direito à moradia** dos ocupantes dessa área – que, infelizmente, passou ao largo da atenção do *Parquet* –, é **direito social constitucional** (art. 6º, *caput*, CF) que o Ministério Público está habilitado a defender em juízo, manejando ação civil pública na tutela da ordem urbanística, que inclui a proteção das populações de baixa renda, interesse social por excelência, inclusive para *evitar sua exposição a riscos de desastres* (art. 127, *caput*, c.c. art. 129, II, da CF; art. 1º; 2º, I, II, “h”, e XIV; 4º, V, “h”; 53 e 54 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade; art. 1º, VI, da Lei nº 7.347/85 – LACP), garantindo-lhes condições de habitabilidade, a saúde e a vida como bens indisponíveis, e a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República (inciso III do artigo 1º e *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece, aliás, a **moradia** na categoria de **interesse individual indisponível**. “... *a Constituição e a legislação federal autorizam o Ministério Público a agir em defesa de interesse individual indisponível, categoria na qual se insere o direito à moradia, bem como na tutela de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, como, p. ex., na proteção do consumidor. O direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado – a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*a família –, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres.*¹ Nessa mesma linha outros julgados do STJ.²

Infelizmente, repita-se, esse direito foi olvidado pelo *Parquet*, não refletindo as inúmeras ações propostas pelo Ministério Público nessa seara. Cabe nova reflexão, inclusive, se o caso, da aplicação do art. 1228, § 4º, do Código Civil.

A TUTELA QUE FRUSTROU

Voltando-se os olhos para o que remanesceu, a r. sentença incorreu em equívoco, *data venia*.

A r. sentença -- embora prolatada por atuante Magistrado que bem cumpriu sua função e missão no respectivo processo, até ser obstado, por três vezes, pelo Tribunal de Justiça, na execução da ordem de desocupação -- peca pela contradição, na medida em que afirma que “o processo está suspenso por determinação do E. Tribunal de Justiça, até que o direito à moradia dos invasores seja garantido” (fl. 2121), para, logo em seguida, dizer que “o Ministério Público pouco se manifestou e muito menos demonstrou real interesse em seu prosseguimento”, pela falta de insurgência contra as inúmeras petições da Defensoria Pública e pela falta de recurso contra as três suspensões determinadas pelo Tribunal de Justiça.

Houve atuação regular do membro do Ministério Público, autor da ação. É claro que não com a combatividade demonstrada pela Defensoria Pública, no exercício de suas funções constitucionais, na defesa intransigente das pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Porém, por mais de uma vez – não com ênfase esperada pelo Juízo Singular -- posicionou-se o *Parquet* pelo cumprimento da desocupação ajustada em acordo homologado. Todavia, a desocupação é ato que o Judiciário determina, o oficial de justiça cumpre e a Polícia Militar garante, a pedido e por ordem do Judiciário. E foi o próprio Judiciário que ora determinava a desocupação (o Juízo Singular), ora a suspendia (o Tribunal).

Todos os atores do processo agiram no âmbito de suas competências, cada um com um enfoque, ora mais social, ora mais civilista.

1 REsp 950.473/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 25/08/2009, DJe 27/04/2011.

2 AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.186.995 – SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.12.14; REsp 1.120.253/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; REsp 950.473/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 25/08/2009, DJe 27/04/2011; e REsp 404.759/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17/2/2003



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O caso dos autos encerra, evidentemente, **questão de grave e delicada solução**: ocupação de área urbana privada por centenas de famílias.

Há um **conflito social** caracterizado pela luta de pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, querendo fazer prevalecer o seu **direito à moradia** em contraponto com o **direito de propriedade urbana que não cumpre sua função social**, ambos com assento na Constituição Federal (arts. 5º, XXIII e XXIII; 6º, *caput*, 170, II e III; 182).

O Judiciário apostou no sucesso da intermediação pelas instâncias administrativas, que, quando acionadas, não obtiveram o esperado êxito, incluindo a atuação do qualificado, necessário e festejado GAORP, órgão de intermediação de conflitos desse jaez criado pelo Tribunal de Justiça Bandeirante.

Frustrou-se a prestação jurisdicional adequada, dando ensejo à prevalência do direito dos mais fortes ou dos mais organizados sobre os direitos de terceiros, notadamente da sociedade civil (organizada ou não...).

Não interessa a essa sociedade conviver com mais um foco de ocupação urbana desordenada, com as consequências dela advindas (moradias em estado precário; falta de saneamento básico; carência de equipamentos públicos e comunitários; ausência de políticas públicas para o enfrentamento do déficit habitacional das cidades; poluição do solo e subsolo; degradação dos recursos hídricos, da fauna e flora etc.).

Interessa até mesmo a regularização fundiária, ambiental e urbanística dessa ocupação, como, aliás, foi sinalizado na r. decisão monocrática de fls. 1912/1919. Porém, não houve essa iniciativa do autor nem dos demais atores do processo (e de fora dele).

A ação terminou sem a solução do conflito posto, com a extinção por suposta falta de empenho do autor, olvidando-se o Magistrado que a Promotoria postulou a execução do acordo por mais de uma vez, inclusive fundamentando o pleito (fls. 1750/1757).

No caso dos autos, reconheçamos, foi conveniente ao Magistrado *encontrar um argumento para extinguir o processo* portador de conflito social de grande densidade e, também, conveniente ao Tribunal julgar extinto o último agravo de instrumento (2260644-66.2015.8.26.0000) -- que mais uma vez suspendeu a execução da ordem de desocupação sustentada pelo *Parquet* desde sempre -- baseado na extinção da ação...

O fato, porém, é que **as pessoas continuam no local**, com as mesmas carências. Dele não saem. Lá nada se regulariza. A propriedade privada continua não cumprindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

sua função social. O **fato consumado** vai ganhando “foros de legalidade”, apesar dos esforços dos atores que funcionaram dentro e fora do processo...

A TUTELA QUE ESTÁ VALENDO

Reintegração de posse suspensa pelo Supremo Tribunal Federal

Pesquisando o destino da precitada ação de reintegração de posse aforada pela massa falida (autos nº 0008497-20.2012-0604 da 2ª Vara Local), constatou-se que o **Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (AC 4085 MC/SP)** nos autos do agravo de instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000, de que se destacam as seguintes passagens:

“Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a reintegração de posse de área de cerca de 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados) conhecida como Vila Soma, localizada no Município de Sumaré/SP.

A requerente narra que a Massa Falida Soma Equipamentos Industriais LTDA. e Melhoramentos Agrícolas Vifer LTDA. ajuizaram ação de reintegração de posse em face de invasores, aproximadamente 120 (cento e vinte) famílias, em julho de 2012. Informa que a ação foi julgada procedente em 24/1/2013, sem que as autoras executassem a sentença de procedência.

Indica que em agosto de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública 4003957-21.2013.8.26.0604 em face das proprietárias da área, dos ocupantes, e do Município de Sumaré, com fundamento no parcelamento irregular do solo e na existência de situação lesiva ao meio ambiente, pedindo o desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área.

A liminar foi deferida, determinando-se a intimação dos ocupantes para se retirarem do local.

Esclarece que, em razão da identidade das ações, pleiteou o reconhecimento da existência de conexão entre as demandas, sobretudo porque:

“[o]s avanços de soluções extrajudiciais à causa, em grande medida com esforço do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) esbarravam nas diversas decisões conflitantes proferidas pelos juízes de primeiro grau” (pág. 3 do documento eletrônico 2).

Alega que, apesar de a ordem de remoção forçada das famílias ter sido suspensa no bojo da ação civil pública, o juízo da demanda possessória determinou a adoção de providências para o cumprimento do mandato reintegração de posse. Mesmo após a apresentação de pedidos para que os atos preparatórios da reintegração fossem suspensos, foram exarados novos despachos/decisões dando prosseguimento ao procedimento de retirada dos invasores.

A DPSP interpôs, então, o Agravo de Instrumento 2088936-45.2015.8.26.0000, ao qual foi negado seguimento nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA INVADIDA – medida determinada em sentença transitada em julgado - alegação de conexão entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

processo de origem e ação civil pública movida pelo Ministério Público buscando igualmente a desocupação da área não obstante eventual conexão, inviável a reunião das ações, visto que a demanda de origem já conta com sentença transitada em julgado – inexistência de prejudicialidade - pretensão de suspensão do cumprimento da reintegração de posse para aguardar desate da questão a respeito do destino das famílias ocupantes do local, pelos órgãos públicos competentes – descabimento - ordem proveniente de decisão transitada em julgado - direito dos agravados que não pode ficar à mercê de decisões políticas - reintegração que será acompanhada pelo Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) deste Tribunal - problema social da falta de moradia que não deve ser enfrentado por decisões judiciais que, em detrimento do direito constitucional de propriedade, legitimem ou façam perdurar esbulhos possessórios evidenciados - função social da propriedade que deve se conformar aos requisitos constitucionais e legais que a disciplinam e não servir de justificativa para comportamentos ilegais que se travestem de justiça social - necessidade de resposta célere do Poder Judiciário - decisão mantida - agravo desprovido, com observação no sentido das cautelas a serem adotadas para o cumprimento da desocupação”.

Contra a decisão transcrita interpôs recurso extraordinário, ainda pendente do juízo de admissibilidade no TJSP.

Adiante, sustenta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente pedido. Sustenta que a jurisprudência desta Corte admite o ajuizamento de medidas cautelares em situações semelhantes a do caso concreto. Cita precedentes, quais sejam: AC 509-MC/AP, Rel. Min. Eros Grau; AC 1.550-MC/RO e AC 1821-MC/SP, ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Prosegue a inicial pronunciando as razões pelas quais entende presentes os requisitos autorizadores ao requerimento da medida cautelar.

Assevera a gravidade do caso, tendo em vista que:

“[a] execução da ordem de reintegração de posse sem a apresentação de um planejamento concreto e a garantia de reassentamento das 10.000 pessoas que compõem a comunidade Vila Soma, tem altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, dentre os quais o próprio direito à moradia Não se pode deixar de considerar que em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Exemplifica-se com episódios recentes envolvendo remoção de elevado número de pessoas: “Pinheirinho”, em São José dos Campos/SP; Avenida São João, em São Paulo/SP; Parque Oeste Industrial, em Goiânia/GO” (pág. 18 do documento eletrônico 2).

Defende a alta probabilidade de existência de dano irreparável às vítimas da remoção forçada, uma vez que os danos que serão causados não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada. Indica, ainda, que:

“[h]á ordem de reintegração de posse confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprimento no dia 17 de janeiro de 2016, próximo domingo, sem a existência da comprovação do efetivo planejamento da operação. Diante da proximidade temporal e da ausência de medidas destinadas a atender a solução de risco apresentada, cabível a concessão da medida cautelar” (Grifos no original; pág. 19 do documento eletrônico 2).

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário até o julgamento final da questão no Supremo Tribunal Federal, suspendendo, conseqüentemente, a ordem de reintegração de posse agendada para o dia 17/1/2016, domingo próximo.

É o breve relatório. Decido.

(...)

Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais, garantindo os direitos que os atores sociais já não podem mais defendê-los ou tutelá-los individualmente.

Na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17/1/2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendo que o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela.

Portanto, neste exame perfunctório do caso, próprio das ações de natureza cautelar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso posto, **defiro** o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para 17/1/2016.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente"

Essa decisão, que foi proferida em sede da ação possessória, é **prejudicial à continuidade da pretensão executória** do acordo firmado na ação civil pública, mas a fulmina esta última, porquanto pode ser retomada a tempo e modo, assim que o STF desobstruir a outra ação ajuizada, esta sim de conteúdo eminentemente possessório.

Mesmo assim, o desiderato de cumprir o acordo nesta ação civil pública, com a desocupação da área, não sucumbiu, daí porque **a anulação da r. sentença tem fundamento**, inclusive para ensejar ao autor a possibilidade de alterar sua postura, quer para intermediar uma solução no local dos fatos, com a regularização, quer para adotar medidas conjuntas com os órgãos públicos envolvidos para a remoção das famílias, com a preocupação externada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O que não pode é o Judiciário deixar de dar uma resposta à sociedade, pois, repetindo a fala do Ministro do STF, acima reproduzida, **"a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais"**.

O parecer desta Procuradoria é pelo **provimento ao recurso**.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

José Carlos de Freitas

13º Procurador de Justiça

Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos